

PARECER N° 158/2021/CJIN/ASJIN
 PROCESSO N° 00066.025958/2019-67
 INTERESSADO: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Protocolo do Recurso	Multa aplicada em Primeira Instância	Aferição Tempestividade
00066.025958/2019-67	671211218	010065/2019	Ethiopian	21/11/2016	14/11/2019	20/11/2019	13/12/2019	23/03/2021	05/04/2021	14/04/2021	R\$ 4.000,00	27/04/2021

Enquadramento: Art.16 da Resolução nº 141, de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: deixar de assegurar as medidas necessárias para a efetivação do reembolso tão logo seja solicitado, incluídas as tarifas aeroportuárias e observados os meios de pagamento.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

1. HISTÓRICO

2. **Do auto de Infração:** O Sr. Pedro Schirmer, CPF: 763.495.860- 34 solicitou cancelamento da passagem emitida em nome de seu pai Manoel Schirmer (e-ticket 0719371372130, com trecho inicial a ser realizado pela Latam Linhas Aéreas JJ 3296) no dia 26OUT16, porém, conforme comprovante da operação anexado ao presente processo, a empresa efetuou o reembolso da passagem junto à operadora de cartão de crédito utilizado na compra da passagem no dia 28FEV18, ou seja, 16 (dezesesseis) meses após a solicitação inicial, em desacordo com o preconizado na legislação vigente.

3. Em **Defesa Prévia**, alega que o usuário solicitou cancelamento da passagem aérea emitida em nome de seu pai Sr. Manoel Schirmer. Porém, aduziu que a companhia aérea efetuou o reembolso da passagem junto à operadora de cartão de crédito utilizado na compra da passagem dezesesseis meses após o pedido. Entretanto, o presente auto de infração não merece prosperar com as penalidades que se buscam aplicar.

4. O presente ato administrativo possui vícios formais, os quais incorrem em sua anulação, isentando a peticionária de quaisquer sanções, conforme apresentar-se-á nos tópicos seguintes:

5. O fato gerador da ocorrência, objeto deste auto de infração deu-se em 27 de outubro de 2016.

6. Já o auto de infração foi lavrado em 31 de outubro de 2019. O Código Brasileiro de Aeronáutica, lei federal, principal instrumento do Direito Aeronáutico¹, em seu artigo 319 assim reza:

"Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo."

7. Com isso, frisa-se que o referido instituto foi explícito ao fixar que se as providências administrativas não forem tomadas dentro de um prazo de 2 anos, a partir da ocorrência do ato ou fato que as ensejar, não poderá a autoridade administrativa aplicar as medidas previstas no artigo 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Concerne numa garantia dos responsáveis de que não serão mais incomodados por faltas que a autoridade não aplicou, em dois anos, à medida que poderia ter aplicado. O referido prazo é fatal, não sendo permitida sua suspensão ou interrupção.

8. Além disso, é irrefreável na sua fluência e na eficácia extintiva da providência punitiva da autoridade aeronáutica.

9. Com isso, evidente o decurso do prazo prescricional no caso em tela, devendo-se declarar nulo o ato administrativo que lavrou o presente auto de infração. Por conseguinte, tal feito deve ser extinto sem a resolução de seu mérito, por estar contaminado por vício formal.

10. In primo loco, é importante destacar que o processo administrativo está regido sob os seus princípios abarcados também pelo artigo 10 da Resolução 472 de 6 de junho de 2018, publicada por esta agência reguladora. Dentre os seus princípios, destaca-se o da legalidade. Nas palavras do saudoso Prof. Meirelles³, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito.

11. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Com isso, tem-se que no caso em tela, o fundamento utilizado para a lavratura do presente auto de infração foi a violação do artigo 16 da Resolução 141, de 09 de março de 2010, combinado com o disposto no artigo 302, inciso III, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica. Entretanto, a referida Resolução foi revogada em 13 de dezembro de 2016 com a publicação da Resolução 400 desta mesma Agência.

12. Consigna-se que a administração pública está adstrita ao cumprimento integral e fiel à lei. As leis administrativas são normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelatáveis pelos agentes públicos.⁴ Diante disso, evidencia-se o fato da lavratura do presente auto de infração com fundamento em legislação revogada, incorrendo, portanto, em sua imediata extinção, face sua nulidade de pleno de Direito

13. Por todo o exposto, evidente que o auto de infração possui vícios formais, roga-se pelo acolhimento da presente defesa prévia, para que o aludido auto de infração, com o número 010036/2019 seja anulado, respaldado pelo artigo 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, bem como pelos princípios da administração pública, no que concerne seus atos administrativos à luz da legalidade.

14. Termos em que, Pede deferimento.

15. A **Decisão de Primeira Instância (DCI)** condenou a interessada à sanção de multa no patamar mínimo, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº. 472/2018.

16. **Do Recurso**

17. Em sede recursal reitera *ipsis litteris* os argumentos trazidos em sede de Defesa Prévia.

18. É o relato.

19. **Da regularidade processual**

20. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e a ampla defesa. Julgo, assim, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

21. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

22. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de assegurar as medidas necessárias para a efetivação do reembolso tão logo seja solicitado, incluídas as tarifas aeroportuárias e observados os meios de pagamento, contrariando o Art.16 da Resolução nº 141, de 09/03/2010, **em vigência na época dos fatos**:

Art. 16. O transportador deve assegurar as medidas necessárias para a efetivação do reembolso tão logo lhe seja solicitado, incluídas as tarifas aeroportuárias e observados os meios de pagamento.

§ 1º O reembolso dos valores já quitados e recebidos pelo transportador deverá ser imediato, mediante restituição em espécie ou crédito em conta bancária.

23. O descumprimento de tal obrigação configura infração às Condições Gerais de Transporte, conforme disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 (CBA), ficando a empresa de transporte aéreo sujeita a aplicação de sanção administrativa de multa:

"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;"

(grifos nossos)

24. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

25. **Das alegações do Interessado:**

26. **Da alegação de prescrição da pretensão punitiva:**

27. A interessada aduz que houve perda da pretensão punitiva, em virtude do decurso de prazo prescricional de 2 (dois) anos. Entretanto, a Nota Técnica nº 132/2014, aprovada pela Procuradoria Federal junto a ANAC, expressou, em síntese, o seguinte entendimento:

*i) "3. (...) **concluo que:***

*2.5.1. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui **cinco anos** para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo (art. 1º da Lei nº 9.873/94).*

*2.5.2. Contudo, se o processo que visa à **apuração** de infração punível por multa ficar parado por mais de **três anos**, sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que tratam os incisos do art. 2º, da Lei nº 9.873/99 (Interrompe-se a prescrição: I – citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III – pela decisão condenatória recorrível), ocorrerá a prescrição intercorrente, de que trata o § 1º, do art. 1º, da mesma Lei.*

2.5.3. Sobrevindo uma causa interruptiva, o prazo prescricional de cinco anos volta a contar do zero, assim como o prazo trienal para verificação da prescrição intercorrente.

2.5.4. (...) Processos onde haja ato administrativo declarando a prescrição, adotando como razão de decidir o entendimento manifestado no Parecer nº 106/2006 (prazo bienal do art. 319 do CBAer): devem permanecer arquivados, haja vista que o princípio da segurança jurídica e o art. 2º, XII, da Lei nº 9.784/1999, vedam a aplicação retroativa de novo entendimento jurídico.

Processos onde não haja ato administrativo declarando a prescrição: a análise da prescrição da ação punitiva deve ser feita com base na Lei nº 9.873/99 (cinco anos para prescrição geral e três para prescrição intercorrente, contando que não ocorram as causas interruptivas).

ii) "De se ressaltar, ademais, ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF, por meio da Nota DIVEVAT/CGCOB/PGF/AGU nº 006/2014, anuído com a proposta de uniformização de entendimentos jurídicos, elaborada na XI Reunião Técnica dos Procuradores-Chefes das Agências Reguladoras, nos seguintes termos:"

*"1.(b) O prazo prescricional trienal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.783/99, de 23 de novembro de 1999) é interrompido com a prática de **atos** que dão impulso ao processo. Deliberação por unanimidade".*

(grifo nosso)

iii) Referido órgão da Procuradoria-Geral Federal – PGF afirmou acerca do instituto da prescrição intercorrente, quando da elaboração do Parecer CGCOB/DICON nº 05/2008, que:

"Vale lembrar, a prescrição intercorrente deve ser entendida como uma forma de sanção imputada à própria Administração, que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários para remover o estado de paralisia do processo. Consequentemente, para caracterizar a prescrição intercorrente, é necessária a demonstração de que a Administração não praticou qualquer ato processual tendente a apurar a infração".

iv) Na Nota Técnica nº 043/2009, asseverou, ainda, que:

*"Com efeito, paralisado é o mesmo que parado, de modo que qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo **adiante** modifica a condição anterior de inércia do processo". (grifo nosso)*

v) Destarte, verifica-se ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos –

CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF consolidado posicionamento consistente no fato de que apenas atos processuais efetivamente tendentes à apuração da infração, que sejam imprescindíveis a esta e que impulsionem o avanço do processo, ou seja, que visam à superação das fases do respectivo procedimento e ao consequente alcance de sua conclusão, caracterizam a existência de tramitação qualificada dos autos, capaz de remover o expediente do estado de paralisia.

28. Por fim, quanto à alegação da recorrente de prescrição contida no caput do artigo 319 do CBA, ressalta-se que este dispositivo não vigora mais, tendo em vista a sua revogação após a entrada em vigor da Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela administração pública federal, direta e indireta, e dá outras providências, onde poderemos encontrar em seus artigos 1º e 2º, abaixo disposto *in verbis*:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifou-se)

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(Grifou-se)

29. Importante, ainda, observarmos que o artigo 8º da Lei nº 9.873/99 revogou expressamente as demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial, como no caso do art. 319 do CBA.

30. Ademais, a inaplicabilidade do prazo prescricional dos artigos 317 e 319 do CBA é respaldado por jurisprudência recente, conforme se observa do decisório abaixo:

(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 580948 - E-DJF2R - Data:17/09/2013 - inteiro teor)

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA. ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. **PRESCRIÇÃO**. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da ANAC, forte na inoportunidade da prescrição, que somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos acréscimos amparam-se na legislação pertinente. **2. Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.** Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP, consagrou entendimento de que a contagem da prescrição somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do dever. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida.

[destacamos]

31. Dito isso, verifica-se que o processo não ficou paralisado sem marcos interruptivos capazes de interromper a prescrição da pretensão punitiva da Administração, em consonância com a Lei nº 9.873/99.

32. Assim, não é possível identificar em nenhum momento o processo parado sem a incidência de marcos interruptivos por mais de 5 anos conforme previsão do caput do art. 1º da Lei 9.873/99, e nem mesmo sem movimentação por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho, conforme a previsão legal do §1º art. 1º também da lei 9.873/99, que define a prescrição intercorrente.

33. **Da alegação de ter sido apenas por aplicação da norma revogada, de forma irregular:**

34. De fato a Resolução nº 141, de 09/03/2010 fora revogada pela Resolução nº 400 de 2016, à época da Decisão de Primeira Instância, porém, pelo princípio do *tempus regit actum*, a sanção aplicável deverá ser aquela prevista na norma vigente à época dos fatos.

35. Nesse sentido, já exarou a Procuradoria Parecer nesses termos:

Porém, a alegação de que a Autuada não pode ser condenada a cumprir uma obrigação de pagar embasada em norma que não pertence mais ao ordenamento jurídico (retroatividade da norma mais benéfica), cabe esclarecer que no processo sancionador deve haver previsão normativa da aplicação retroativa e, via de regra, **as condutas são avaliadas e punidas à luz das normas vigentes no momento de sua prática**. Este entendimento é corroborado pela Procuradoria Federal Junto à ANAC no Parecer nº 143/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU, que tratou da retroatividade da norma mais benéfica no processo sancionador:

(...)

17. De se ressaltar que a questão da aplicação ou não do princípio penal da retroatividade da lei benéfica no direito administrativo punitivo foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido bem elucidada por José Galdino, no texto "A aplicação do princípio da retroatividade benéfica no direito administrativo punitivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

(...)

36. Em regra, considerando a forma de aplicação da lei no tempo, as normas legais, em sentido amplo, têm aplicabilidade imediata e geral. A admissão da retroatividade constitui exceção no

ordenamento e, a despeito de não ser vedada, deve ser adotada com parcimônia.

37. Trata-se de postulado jurídico do *tempus regit actum*, que consagra regra da aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato/conduta gerador, o qual possui matiz infraconstitucional na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), cujo art. 6º assim dispõe:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

(...)

38. José Galdino destaca que a teoria da norma mais benéfica deve ser aplicada com moderação no processo administrativo, ante o maior dinamismo dessa seara jurídica e a diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, bem assim em face da independência entre as instâncias. Transportar um princípio de um ramo do direito para outro exige certa ponderação.

39. No ponto, bastante oportuna a menção/transcrição de julgado do STJ, que refere existência de diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, que permite transpor com reserva o princípio da retroatividade, argumento relativo à insegurança jurídica, que poderia ser gerado caso fosse adotada a posição que defende a retroação da lei mais benéfica (g.n):

"(...) A diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal permite transpor com reservas o princípio da retroatividade. Conforme pondera Fábio Medina Osório, "se no Brasil não há dúvidas quanto à retroatividade das normas penais mais benéficas, parece-me prudente sustentar que o Direito Administrativo Sancionador, nesse ponto, não se equipara ao direito criminal, dado seu maior dinamismo".

40. Com efeito, no caso do processo administrativo sancionador, não há como deixar de se ponderar acerca da abrangência do poder de polícia para a Administração Pública na sua função primordial de gerir a coletividade, na medida em que não raras vezes é indispensável a limitação da atividade privada para proteger o bem comum, isto é, o interesse da coletividade. Assim, para bem exercer este poder, a Administração precisa realizar um processo administrativo que garanta ao administrado o pleno gozo das garantias processuais legais e constitucionais, porquanto a liberdade do indivíduo deve estar resguardada de eventuais excessos administrativos.

41. De se referir que o Direito Penal tutela bem jurídico distinto do Direito Administrativo. Na esfera penal, há um gravame mais sério, muitas vezes relacionada à liberdade do indivíduo, já no âmbito administrativo, as penalidades estão relacionadas, na maioria das vezes, a penalidades de cunho material (econômico). Deste modo, retroatividade da lei mais benéfica em material penal tem um viés humanitário que não se repete no campo administrativo, não justificando tal retroatividade.

42. Nessa linha de raciocínio, não há como deixar de referir que o direito administrativo lida com uma realidade social muito dinâmica - diferente inclusive do que ocorre no direito penal -, regulando situações que mudam constantemente (exemplos: vigilância sanitária, meio ambiente, saúde suplementar, defesa do consumidor, mercado de capitais, livre iniciativa e concorrência no mercado, qualidade de produtos, mercado financeiro etc) e não aplicar a penalidade administrativa àqueles que praticaram conduta proibida, sob a égide da lei anterior, significa premiá-los com uma omissão estatal, que iria na contramão do pretendido caráter pedagógico e preventivo da sanção administrativa.

43. Concluiu o Parecer:

44. Em resumo, são as conclusões exaradas neste Parecer:

a) Em síntese, as regras para aplicação da retroatividade nas normas no processo sancionador, diante de um caso concreto, devem ser resultado dos questionamentos: se existe previsão legal temática para aplicação retroativa da norma; qual a norma mais benéfica ao imputado, se a vigente na data da ocorrência do fato ou aquela vigente no julgamento, sendo vedado a criação de uma *lex tertius* híbrida; por fim, se as duas cominarem punição idêntica, **deve-se aplicar a regra (*tempus regit actum*), ou seja, a norma vigente na data do fato, não a superveniente, que constitui exceção.**

b) Diante da importância da questão, promover acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, utilizando-se as regras de retroação da norma mais benéfica no processo sancionador ao caso concreto, verificou-se que: inexistiu previsão legal temática para aplicação retroativa da norma e punição idêntica, razão pela qual deve se aplicar a norma da data do fato (*tempus regit actum*), não a superveniente, que é exceção.

[destacamos]

45. Por fim cabe salientar, quanto ao argumento de suposta afronta ao princípio da temporalidade e irretroatividade, que há orientação expressa da Procuradoria Federal Junto à ANAC, via Memorando-Circular nº 5/2017/PF-ANAC (constante do Processo nº 00058.541070/2017-12), para a aplicação interna do Parecer nº 28/2015/DEPCONS/PFG/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, bem como o Parecer nº 296/2017/PROT/PFEANAC/PFG/AGU, que concluiu pela inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma mais benéfica às sanções administrativas impostas pela Agência Reguladora, aplicando-se ao fato a norma vigente à época de sua ocorrência, como se fez no caso.

46. Assim, e seguindo o norte do citado posicionamento jurídico, inexistiu registro expresso em normas internas posteriores à revogada, e em especial na que operou a revogação, que devam ser aplicadas retroativamente ao caso. **Rege a ocorrência registrada pelos processos, portanto, a norma vigente à época**, motivo pelo qual a sanção deve ser mantida.

47. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

48. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no Art.16 da Resolução nº 141, de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

49. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que

concerne às sanções aplicáveis.

50. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

51. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no Art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

52. **Das Circunstâncias Atenuantes**

53. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

54. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

55. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art.36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

56. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), no caso em tela, não se verificam atenuantes, pois a autuada **não** recebeu penalidades no último ano anterior à data da infração), conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC nº 5524024, da ANAC, na data desta decisão.

57. **Das Circunstâncias Agravantes**

58. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não foram encontradas qualquer outro elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do 36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

59. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa no patamar mínimo, isto é, **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

60. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sugiro:

- CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** o valor da multa aplicada na **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor da ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE, no patamar mínimo, isto é, **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, por deixar de assegurar as medidas necessárias para a efetivação do reembolso tão logo seja solicitado, incluídas as tarifas aeroportuárias e observados os meios de pagamento, contrariando o Art.16 da Resolução nº 141, de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.
-
- Submeta-se ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 22/06/2021, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5864776** e o código CRC **B18D8CID**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 137/2021

PROCESSO Nº 00066.025958/2019-67
INTERESSADO: Ethiopian Airlines Enterprise

Brasília, 25 de junho de 2021.

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita pelo Auto de Infração nº 010065/2019, por descumprimento da legislação vigente com fundamento no Art.16 da Resolução nº 141, de 09/03/2010 por deixar de assegurar as medidas necessárias para a efetivação do reembolso tão logo seja solicitado, incluídas as tarifas aeroportuárias e observados os meios de pagamento, com aplicação de multa.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 5864776).

4. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

5. **As alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, restando assim configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999. Os autos mostram que a interessada deixou de assegurar as medidas necessárias para a efetivação do reembolso tão logo seja solicitado, incluídas as tarifas aeroportuárias e observados os meios de pagamento.

6. Dosimetria adequada para o caso, conforme parecer.

7. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no art. 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 12/04/2021, monocraticamente, DECIDO:

- por **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** o valor da multa aplicada na **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor da **ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE**. no patamar mínimo, isto é, **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, por deixar de assegurar as medidas necessárias para a efetivação do reembolso tão logo seja solicitado, incluídas as tarifas aeroportuárias e observados os meios de pagamento, contrariando o Art.16 da Resolução nº 141, de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de**



Turma, em 25/06/2021, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5867177** e o código CRC **C7237F83**.

Referência: Processo nº 00066.025958/2019-67

SEI nº 5867177